



ANO. 2016

Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE- BAHIA

PODER EXECUTIVO

ANO. VI- EDIÇÃO Nº 01078

29 DE AGOSTO DE 2016

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
http://www.pmpa.ba.gov.br/portal/validar_documento.asp?validar_documento=ba6996c51b401e4117a1066-721c87a63d12e3c&certificado=

1

A Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, Estado Da Bahia Visando a Transparência dos Seus Atos Vem PUBLICAR.

LEI Nº 594 DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, e dá outras providências.



Aqui a Prefeitura Presta contas à População dos seus Atos



DIÁRIO OFICIAL
Capela do Alto Alegre - Bahia

Gestor: Joseney da Silva Santos

Editor: Instituto Nacional de D. em Adm Publica - INDAP

Leia o Diário Oficial do Município na Internet

ACESSE

www.capeladoaltoalegre.ba.indap.org.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVMMWY5710614


LEI Nº 594 DE 29 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Capela do Alto Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Capela do Alto Alegre para o exercício de 2017, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V - as disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

Art. 4º- As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I – Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais)
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 7 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 8 –



Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2016, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º - Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2017, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2017 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, além da mensagem, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64;



III - despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

IV - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

V - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III - aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V - demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2017 com o Plano Plurianual 2014-2017;

VI - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2017 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.
no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º - A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.



§ 2º - A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 9º - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 9º da presente Lei.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2017 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2017 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do art. § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º - As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2017, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º - As atividades de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 6º - O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.



IX – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;

XI – transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XII – remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIII – transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a prioridades de gastos;

XIV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XV - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVI - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XVII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVIII - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na Lei Orçamentária;

XIX - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas,



mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XX - unidade orçamentária: consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária Anual consigna dotações orçamentárias específicas;

XXI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XXII - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXIII - alteração do detalhamento da despesa: A inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais.

Art. 11 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 12 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, combinado com a Resolução 1.064, de 18 de maio de 2005, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, e suas alterações.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



Art. 13 - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2017 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo Único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

Art. 15 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;



II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - de outras rendas.

Art. 17 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 18 - A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:



I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

V - as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2016, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19 - Na proposta da Lei Orçamentária de 2017, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2014-2017;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:



a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

Art. 21 - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2017, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

Art. 22 - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.



§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

§ 4º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

Art. 25 - A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de 2016, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

Art. 26 - Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até o dia 31 de agosto de 2016, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



Art. 27 - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até 31 de julho de 2016, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 28. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;



II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 29. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017 e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida,

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão



§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

Art. 30 - A criação de novos projetos ou atividades por emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32 - O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2017, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art.



66 da Constituição Federal.

Art. 35 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar os projetos e atividades consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades da execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos programas, atividades, projetos, operações especiais e categorias econômicas, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 36 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, os Poderes, deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando, para cada órgão, os limites orçamentários e financeiros.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

Art. 37 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2017, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:



I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2017;

II - comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

Parágrafo Único - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 38 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 39 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, até 31 de março de 2017, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 40 - Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2014-2017 durante o exercício de 2017.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.



Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42 – A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, Modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

Art. 43 - A transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou em outro órgão equivalente no âmbito estadual ou municipal;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou

IV - sejam qualificadas como Organização Social, com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de repasses, termos de parceria ou instrumento similar.

Art. 44 - Para efeito desta Lei, entendem-se como:

I - Subvenções Sociais - as transferências correntes às quais não



corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

II - Contribuições - as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;

III - Auxílios - as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 45 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2017;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2017, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste



artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 47 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

- a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 48 - O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

Art. 49 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;



III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/00- LRF.

§ 1. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 2º. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 52 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2017 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos



ordinários do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 55 - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capela do A. Alegre/BA, 29 de Agosto de 16.

JOSENEY DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal



ANEXO I
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

EIXO ESTRATÉGICO	
ÁREA TEMÁTICA	PROGRAMA
PODER EXECUTIVO	
Inclusão Social e Afirmação de Direitos	
EDUCAÇÃO	EDUCA CAPELA
SAÚDE	SAÚDE HUMANIZADA
ESPORTE E LAZER	MAIS ESPORTE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL	VIVENDO MELHOR: COM PROTEÇÃO SOCIAL E MORADIA DIGNA
Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura para o Desenvolvimento	
CULTURA	CAPELA TEM CULTURA
INFRAESTRUTURA	VIVER MELHOR – MELHORANDO A CIDADE DA GENTE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL	OPORTUNIDADE PARA TODOS
Gestão Democrática do Município	
GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO	CIDADE DA GENTE
PODER LEGISLATIVO	
Ação Legislativa e Controle das Contas Públicas	
AÇÃO LEGISLATIVA	EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA



ANEXO II – METAS ANUAIS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS ANO DE 2017

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	28.819.269,66	27.187.990,25	0,00050%	30.682.838,92	27.307.617,41	0,00053%	32.666.914,01	28.975.031,41	0,00057%
Receitas Primárias (I)	27.945.836,24	26.363.996,45	0,00049%	29.752.925,80	26.479.998,04	0,00052%	31.676.868,99	28.096.877,28	0,00055%
Despesa Total	28.819.269,66	27.187.990,25	0,00050%	30.682.838,92	27.307.617,41	0,00053%	32.666.914,01	28.975.031,41	0,00057%
Despesas Primárias (II)	28.016.757,60	26.430.903,39	0,00049%	29.828.433,21	26.547.199,37	0,00052%	31.757.259,02	28.168.181,94	0,00055%
Resultado Primário (III) = (I – II)	-70.921,36	-66.906,94	0,00000%	-75.507,41	-67.201,33	0,00000%	-80.390,02	-71.304,67	0,00000%
Resultado Nominal	-501.289,50	-472.914,62	-0,00001%	68.510,43	60.974,04	0,00000%	-928.518,04	-823.580,68	-0,00002%
Dívida Pública Consolidada	6.717.776,81	6.337.525,30	0,00012%	6.717.622,83	5.978.660,41	0,00012%	5.823.437,00	5.165.295,69	0,00010%
Dívida Consolidada Líquida	-3.489.575,73	-3.292.052,57	-0,00006%	-3.421.065,30	-3.044.735,94	-0,00006%	-4.349.583,33	-3.858.011,00	-0,00008%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000%	0,00	0,00	0,00000%	0,00	0,00	0,00000%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000%	0,00	0,00	0,00000%	0,00	0,00	0,00000%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00000%	0,00	0,00	0,00000%	0,00	0,00	0,00000%

FONTE:

CENÁRIO MACROECONOMICO

VARIÁVEIS	2016	2017	2018	2019
Crescimento Real do PIB média anual - Br. (%)	-3,60	0,44	0,44	0,44
Inflação - IPCA média anual (%) (Cenário de referência)	7,43	6,00	6,00	6,00
Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência)	14,25	12,50	12,50	12,50

Fonte: Relatório do BACEN (MARÇO/2016 2.4 - No cenário de mercado para a Inflação - P 33) / IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.


 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
 ANO DE 2017

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO			ORÇADA	PREVISÃO		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	19.893.954,19	21.356.161,04	21.547.861,57	25.340.920,00	27.346.710,91	29.115.058,62	30.997.754,77
RECEITA TRIBUTÁRIA	631.926,61	536.384,94	553.476,03	862.596,00	753.338,97	802.052,89	853.916,83
Receita de Impostos	519.580,73	479.483,32	498.061,95	838.530,00	653.697,02	695.967,68	740.971,74
Receita de Taxas	112.345,88	56.901,62	55.414,08	24.066,00	99.641,95	106.085,20	112.945,09
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	870.746,94	1.029.213,41	725.169,83	2.031.850,00	1.149.571,05	1.223.906,91	1.303.049,62
Contribuições Sociais	870.746,94	1.029.213,41	725.169,83	2.031.850,00	1.149.571,05	1.223.906,91	1.303.049,62
RECEITA PATRIMONIAL	353.143,10	834.339,01	847.335,11	1.047.415,00	873.433,42	929.913,12	990.045,02
Receitas de Valores Mobiliários (II)	353.143,10	834.339,01	847.335,11	1.047.415,00	873.433,42	929.913,12	990.045,02
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.731.631,89	18.856.878,77	19.327.402,66	21.267.974,00	24.346.010,16	25.920.320,57	27.596.432,17
Cota-Parte do FPM	7.307.946,39	7.744.281,45	8.246.850,54	8.791.426,00	10.136.409,08	10.791.869,83	11.489.715,30
Cota-Parte do ITR	3.057,91	3.368,52	2.760,37	5.278,00	4.016,56	4.276,29	4.552,81
ICMS-Desoneração	6.253,43	6.319,68	6.282,00	7.694,00	8.224,38	8.756,20	9.322,41
Cota-Parte do ICMS	1.344.035,97	1.442.987,26	1.609.758,87	1.741.371,00	1.910.249,10	2.033.773,44	2.165.285,37
Cota-Parte do IPVA	86.779,55	114.515,22	127.086,12	126.115,00	142.081,83	151.269,41	161.051,09
IPI-Exportação	19.802,35	23.647,16	22.639,59	32.657,00	28.749,27	30.608,31	32.587,56
Transferências do FUNDEB	5.294.131,49	5.680.100,03	5.813.425,19	6.213.793,00	7.308.262,61	7.780.844,11	8.283.984,61
Outras Transferências Correntes	3.669.624,80	3.841.659,45	3.498.599,98	4.349.640,00	4.808.017,34	5.118.922,97	5.449.933,01
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	306.505,65	99.344,91	94.477,94	131.085,00	224.357,30	238.865,14	254.311,12
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES PRIMÁRIAS III = (I-II)	19.540.811,09	20.521.822,03	20.700.526,46	24.293.505,00	26.473.277,48	28.185.145,50	30.007.709,75
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.604.668,69	678.364,77	1.119.372,75	3.458.709,00	1.472.558,76	1.567.780,30	1.669.159,24
OPERAÇÃO DE CREDITO (V)	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	-	57.900,00	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.604.668,69	620.464,77	1.119.372,75	3.458.709,00	1.472.558,76	1.567.780,30	1.669.159,24
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL PRIMÁRIAS VII = IV	1.604.668,69	620.464,77	1.119.372,75	3.458.709,00	1.472.558,76	1.567.780,30	1.669.159,24
TOTAL DAS RECEITAS PRIMÁRIAS VIII = (III+VII)	21.145.479,78	21.142.286,80	21.819.899,21	27.752.214,00	27.945.836,24	29.752.925,80	31.676.868,99
TOTAL DAS RECEITAS IX = (I+IV)	21.498.622,88	22.034.525,81	22.667.234,32	28.799.629,00	28.819.269,66	30.682.838,92	32.666.914,01

Fonte: Balanço Orçamentário (Anexo 12) - 2015/2014/2013 e LOA-2016

Nota: Os valores do FPM, ITR, ICMS LC 87/96, ICMS - Estadual, IPVA - Estadual e IPI-Exportação, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB.



ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA			DOTAÇÃO FIXADA	PREVISÃO		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2018
DESPESAS CORRENTES (X)	18.821.614,78	19.061.027,44	21.213.266,91	21.996.072,00	25.190.545,38	26.819.466,81	28.553.720,81
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.950.125,13	11.918.025,42	13.266.319,20	12.727.996,00	14.475.068,35	15.411.084,17	16.407.626,51
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XI)	15.753,04	2.695,37	-	12.000,00	13.647,15	14.529,63	15.469,17
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.855.736,61	7.140.306,65	7.946.947,71	9.256.076,00	10.701.829,89	11.393.853,01	12.130.625,12
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES PRIMARIAS XII = (X-XI)	18.805.861,74	19.058.332,07	21.213.266,91	21.984.072,00	25.176.898,23	26.804.937,18	28.538.251,64
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.374.974,80	2.282.757,95	1.962.517,86	6.433.308,00	3.207.654,10	3.415.073,85	3.635.906,18
INVESTIMENTOS	876.208,92	1.470.861,53	1.192.222,20	4.113.003,00	2.418.789,18	2.575.197,77	2.741.720,35
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XIV) *	498.765,88	811.896,42	770.295,66	2.320.305,00	788.864,92	839.876,08	894.185,83
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XV)	-	-	-	370.249,00	421.070,18	448.298,26	477.287,02
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL PRIMARIAS XVI = (XIII-XIV)	876.208,92	1.470.861,53	1.192.222,20	4.113.003,00	2.418.789,18	2.575.197,77	2.741.720,35
TOTAL DAS DESPESAS PRIMARIAS XVII = (XII+XVI+XV)	19.682.070,66	20.529.193,60	22.405.489,11	26.467.324,00	28.016.757,60	29.828.433,21	31.757.259,02
TOTAL DAS DESPESAS XVIII = (X+XIII)	20.196.589,58	21.343.785,39	23.175.784,77	28.799.629,00	28.819.269,66	30.682.838,92	32.666.914,01

Fonte: Balanço Anual - Anexo 02 - Despesa por Categoria Econômica (2013/2014/2015) / Anexo IV - Despesa por Categoria Econômica 2016 (LOA-2016)

Nota: * média dos últimos 3 (três) exercícios financeiros

ESPECIFICAÇÃO	DÍVIDA FUNDADA					
	2014 (A)	2015 (B)	2016 (C)	2017 (D)	2018 (E)	2019 (F)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	9.459.687,81	8.751.784,87	7.081.737,49	6.717.776,81	6.717.622,83	5.823.437,00
DEDUÇÕES (II)	9.795.366,06	10.344.681,37	10.070.023,72	10.207.352,54	10.138.688,13	10.173.020,34
ATIVO DISPONÍVEL	9.150.091,48	9.399.764,99	9.274.928,24	9.337.346,61	9.306.137,42	9.321.742,02
HAVERES FINANCEIROS	910.668,93	1.132.098,41	1.021.383,67	1.076.741,04	1.049.062,36	1.062.901,70
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	265.394,35	187.182,03	226.288,19	206.735,11	216.511,65	211.623,38
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA III = (I-II)	(335.678,25)	(1.592.896,50)	(2.988.286,23)	(3.489.575,73)	(3.421.065,30)	(4.349.583,33)
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA IV = (III+IV-V)	(335.678,25)	(1.592.896,50)	(2.988.286,23)	(3.489.575,73)	(3.421.065,30)	(4.349.583,33)
RESULTADO NOMINAL	A	(B-A)	(C-B)	(D-C)	(E-D)	(F-E)
	-1.141.371,61	-1.257.218,25	-1.395.389,73	-501.289,50	68.510,43	-928.518,04

Fonte: Balanço Anual - Anexo 14 Balanço Patrimonial de 2015 e 2014


MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO
LC 101/2000, ART. 4º.

Para a elaboração da projeção das metas anuais, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como o nível de incremento de receitas obtido na variação dos últimos três exercícios (2013 a 2015), sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA: FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA: $Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1 + EfPIB)$ / Sendo: Re = Receita Estimada para o período / BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos 3 anos do ano anterior ao de referência) / EFP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada) / EQ = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR) / EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada;

FATOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA: variação da receita total (%) 2018 a 2019 multiplicado pela despesa do ano anterior tendo como base inicial as despesas fixadas/atualizadas para 2016;

FATOR DE PROJEÇÃO DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA: saldo do exercício anterior*taxa Selic - previsão de amortização do ano de referência;

FATOR DE PROJEÇÃO ATIVO DISPONÍVEL: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

FATOR DE PROJEÇÃO HAVERES FINANCEIROS: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência; e

FATOR DE PROJEÇÃO RP PROCESSADOS: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência.

ANO DE REFERÊNCIA: 2016

CENÁRIO MACROECONOMICO

VARIÁVEIS	2014	2015	2016*	2017*	2018*	2019*
PIB Real Brasil (crescimento % anual - Banco Central)	0,10	-3,80	-3,60	0,44	0,44	0,44
PIB Real Brasil (em bilhões de reais - valores correntes)	4.842.838.000.000,00	5.900.000.000.000,00	5.693.500.000.000,00	5.718.551.400.000,00	5.743.713.026.160,00	5.768.985.363.475,10
Inflação - IPCA Série anual (%) / (expectativa de mercado*)	6,41	10,67	7,43	6,00	6,00	6,00
Juros - Selic média anual (%) (cenário de referência)	11,75	14,25	14,25	12,50	12,50	12,50

Fonte: Relatório do BACEN (MARÇO/2016 2.4 - No cenário de mercado para a Inflação - P 33) / IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Nota: Projeção do PIB- Nacional de 2017 mantido para o 2018/2019


DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

 MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-2>		Metas Realizadas em		Variação	
	2015 (a)	% PIB	2015 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	27.773.956,78	0,0005%	22.667.234,32	0,0004%	-5.106.722,46	-18,39%
Receitas Primárias (I)	27.015.537,60	0,0005%	21.819.899,21	0,0004%	-5.195.638,39	-19,23%
Despesa Total	27.773.956,78	0,0005%	23.175.784,77	0,0004%	-4.598.172,01	-16,56%
Despesas Primárias (II)	26.881.004,73	0,0005%	22.405.489,11	0,0004%	-4.475.515,62	-16,65%
Resultado Primário (III) = (I-II)	134.532,88	0,0000%	-585.589,90	0,0000%	-720.122,78	-535,28%
Resultado Nominal	-719.428,18	0,0000%	-1.257.218,25	0,0000%	-537.790,07	74,75%
Dívida Pública Consolidada	9.042.956,64	0,0002%	8.751.784,87	0,0001%	-291.171,77	-3,22%
Dívida Consolidada Líquida	-430.692,15	0,0000%	-1.592.896,50	0,0000%	-1.162.204,35	269,85%

FONTE: Anexo V - Resultado Nominal e Anexo VI - Resultado Primário do RREO 6º Bimestre de 2015

I – DO RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário tem por finalidade demonstrar a capacidade do Município de honrar o pagamento do serviço de sua dívida (amortização, juros e encargos). Na sua apuração são consideradas apenas receitas e despesas fiscais – Primárias - que não incluem receitas de aplicação financeira (valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e despesas com pagamento de juros, encargos, concessão de empréstimos e amortização da dívida.

Ao fim do terceiro quadrimestre do exercício fiscal de 2015, apurou-se um Resultado Primário deficitário da ordem de R\$ 585.589,90, inferior à meta estabelecida na LDO-2015. Tal fato decorreu especialmente da queda da atividade econômica do País, afetando diretamente crescimento econômico do PIB nacional.



II – RESULTADO NOMINAL E DÍVIDA PÚBLICA

O Resultado Nominal mostra a variação da Dívida Fiscal Líquida - DFL entre dois períodos contábeis. Em relação ao saldo do exercício financeiro de 2014, verifica-se uma redução dessa dívida no valor R\$ 1.257.218,25, superando positivamente assim a meta estabelecida na LDO-2015 que é de redução no valor de R\$ 719.428,18.

Portanto, a Dívida Fiscal Líquida do Município encerrou o terceiro quadrimestre de 2015 com saldo de R\$ -1.592.896,50 e um percentual de comprometimento em relação à RCL de -7,65%, de modo a demonstrar o cumprimento do limite de endividamento estabelecido por Resolução do Senado federal que é de 120% da RCL.

III – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

III.A - RECEITAS ARRECADADAS

As Receitas efetivamente realizadas ao final do terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015, nelas compreendidas as receitas correntes e de capital, totalizaram R\$ 22.667.234,32, apresentando variação nominal positiva da ordem de 2,87% em relação ao exercício financeiro de 2014.

RECEITAS CORRENTES

As Receitas Correntes são provenientes das arrecadações de impostos, taxas, transferências constitucionais, legais e outras. Foram realizadas nesta categoria R\$ 21.547.861,57, representando uma variação nominal positiva de 0,90% em relação ao exercício financeiro de 2014.

RECEITAS DE CAPITAL

As Receitas de Capital são as decorrentes de operações de créditos (financiamento e empréstimos), alienações de bens móveis e imóveis, amortizações de empréstimos concedidos, transferências de capital (a exemplo dos convênios destinados a obras, aquisições de bens patrimoniais móveis e imóveis) e outras.

Nesta categoria econômica, foi arrecadado um total de R\$ 1.119.372,75 a título de transferências de capital provenientes da União e do Estado.

Vale salientar que, quando comparado à arrecadação no mesmo período do exercício de 2014, observa-se uma variação nominal positiva de 80,41%.

III.B – DESPESAS REALIZADAS

As despesas realizadas (empenhadas) totalizaram R\$ 23.175.784,77, correspondentes a uma execução orçamentária de 89,03% das dotações atualizadas para o exercício de 2015. Observa-se um aumento de 8,58% quando comparado ao exercício financeiro de 2014, como é demonstrado no quadro abaixo:



DESPESAS CORRENTES

Esta categoria econômica contempla os gastos de caráter permanente e continuado da atividade governamental. No período analisado, as despesas correntes totalizaram R\$ 21.213.266,91, representando uma execução orçamentária de 97,49% das dotações atualizadas para o exercício. Em comparação com a execução no exercício de 2014, observa-se um crescimento nominal de apenas 11,29%.

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais somaram R\$ 13.266.319,20, representando uma execução orçamentária de 98,97% do valor orçado atualizado para este grupo de despesa. Em relação ao exercício de 2014, tem-se uma elevação de 11,31%.

O grupo Outras Despesas Correntes, em que estão contemplados os gastos relativos à manutenção e conservação dos bens e serviços públicos, totalizaram 7.946.947,71, o que representa uma execução orçamentária de 95,11% do respectivo valor autorizado. Em comparação com a execução no exercício de 2014, verifica-se aumento nominal de 11,30%.

DESPESAS DE CAPITAL

Relativamente às Despesas de Capital, estas totalizaram R\$ 1.962.517,86, representando uma execução orçamentária da ordem de 78,02% do valor autorizado para o exercício e crescimento nominal de 65,47% em comparação com a execução no exercício anterior, destacando-se uma redução destes gastos públicos da ordem de 14,03%.

Vale observar que esta categoria econômica é representada pelos investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública, compreendidas aí, obras e instalações, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e os parcelamentos das dívidas com o INSS, PASEP, FGTS, COELBA e Precatórios



Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

 MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2017

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2016	%	2015	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	24.213.150,83	27.773.956,78	0,87	27.147.346,57	0,98	28.819.269,66	1,062	30.682.838,92	1,06	32.666.914,01	1,06
Receitas Primárias (I)	23.573.616,61	27.015.537,60	1,15	26.471.259,59	0,98	27.945.836,24	1,056	29.752.925,80	1,06	31.676.868,99	1,06
Despesa Total	24.213.150,83	27.773.956,78	1,15	27.147.346,57	0,98	28.819.269,66	1,062	30.682.838,92	1,06	32.666.914,01	1,06
Despesas Primárias (II)	23.661.942,81	26.881.004,73	1,14	26.680.422,32	0,99	28.016.757,60	1,050	29.828.433,21	1,06	31.757.259,02	1,06
Resultado Primário (III) = (I - II)	-88.326,20	134.532,88	-1,52	-209.162,73	-1,55	-70.921,36	0,339	-75.507,41	1,06	-80.390,02	1,06
Resultado Nominal	-635.552,10	-719.428,18	1,13	-380.129,63	0,53	-501.289,50	1,319	68.510,43	-0,14	-928.518,04	-13,55
Dívida Pública Consolidada	9.520.088,09	9.042.956,64	0,95	9.584.908,17	1,06	6.717.776,81	0,701	6.717.622,83	1,00	5.823.437,00	0,87
Dívida Consolidada Líquida	2.451.032,20	-430.692,15	-0,18	1.545.117,72	-3,59	-3.489.575,73	-2,258	-3.421.065,30	0,98	-4.349.583,33	1,27

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2016	%	2015	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	28.787.688,39	30.737.437,97	0,94	27.147.346,57	0,88	27.187.990,25	1,001	27.307.617,41	1,00	28.975.031,41	1,06
Receitas Primárias (I)	28.027.328,37	29.898.095,47	1,07	26.471.259,59	0,89	26.363.996,45	0,996	26.479.998,04	1,00	28.096.877,28	1,06
Despesa Total	28.787.688,39	30.737.437,97	1,07	27.147.346,57	0,88	27.187.990,25	1,001	27.307.617,41	1,00	28.975.031,41	1,06
Despesas Primárias (II)	28.132.341,85	29.749.207,93	1,06	26.680.422,32	0,90	26.430.903,39	0,991	26.547.199,37	1,00	28.168.181,94	1,06
Resultado Primário (III) = (I - II)	-105.013,48	148.887,53	-1,42	-209.162,73	-1,40	-66.906,94	0,320	-67.201,33	1,00	-71.304,67	1,06
Resultado Nominal	-755.625,57	-796.191,17	1,05	-380.129,63	0,48	-472.914,62	1,244	60.974,04	-0,13	-823.580,68	-13,51
Dívida Pública Consolidada	11.318.697,49	10.007.840,11	0,88	9.584.908,17	0,96	6.337.525,30	0,661	5.978.660,41	0,94	5.165.295,69	0,86
Dívida Consolidada Líquida	2.914.100,35	-476.647,00	-0,16	1.545.117,72	-3,24	-3.292.052,57	-2,131	-3.044.735,94	0,92	-3.858.011,00	1,27

FONTE: LDO 2014/2015 e 2016

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
5,91	6,41	10,67	7,43	6,00	6,00	6,00

VALORES DE REFERÊNCIA						
1,2651	1,1889	1,1067	1,0000	1,0600	1,1236	1,1910
	V.Corr. x 1,1889	V.Corr. x 1,1067	V.Corr. x 1,0000	V.Corr. / 1,0600	V.Corr. / 1,1236	V.Corr. / 1,1910



*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN. / ***IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA)

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	-6.676.147,16	100	-7.745.492,45	100	-9.861.601,42	100
TOTAL	-6.676.147,16	100	-7.745.492,45	100	-9.861.601,42	100

FONTE: Balanço Anual - Anexo 14 Balanço Patrimonial - 2015/2014/2013

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-9.367.437,58	100	-9.989.894,10	100	-11.116.251,01	100
TOTAL	-9.367.437,58	100	-9.989.894,10	100	-11.116.251,01	100

FONTE: Balanço Anual - Anexo 14 Balanço Patrimonial - 2015/2014/2013



Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

 MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2017

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	57.900,00		0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	57.900,00		0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00		0,00
DESPESAS EXECUTADAS				
	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	57.883,48		0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	57.883,48		0,00
Investimentos	0,00	57.883,48		0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00		0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00		0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00		0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00		0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00		0,00
SALDO FINANCEIRO				
	2015 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2014 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)	2013 (i) = (Ic - IIIf)	
VALOR (III)	16,52	16,52	-	

FONTE: Balanço Orçamentário (Anexo 12) e Balanço Patrimonial (Anexo 14) - 2015/2014/2013


Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

 MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.125.448,15	988.541,19	973.195,55
RECEITAS CORRENTES	1.125.448,15	988.541,19	973.195,55
Receita de Contribuições dos Segurados	833.122,06	225.060,71	181.600,50
Pessoal Civil	833.122,06	225.060,71	181.600,50
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	292.326,09	763.480,48	791.589,22
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	5,83
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	5,83
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	154.754,48	804.152,70	543.569,33
RECEITAS CORRENTES	154.754,48	804.152,70	543.569,33
Receita de Contribuições	154.754,48	804.152,70	543.569,33
Patronal	25.759,86	304.727,07	17.147,95
Pessoal Civil	25.759,86	304.727,07	17.147,95
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Atuarial	11.865,02	11.212,36	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	117.129,60	488.213,27	526.421,38
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	1.280.202,63	1.792.693,89	1.516.764,88

DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	513.146,76	666.336,98	895.827,36
ADMINISTRAÇÃO	108.019,37	112.720,97	117.030,16
Despesas Correntes	103.414,37	112.720,97	115.511,16
Despesas de Capital	4.605,00	-	1.519,00
PREVIDÊNCIA	405.127,39	553.616,01	778.797,20
Pessoal Civil	342.168,52	553.616,01	778.797,20
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	62.958,87	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	62.958,87	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	513.146,76	666.336,98	895.827,36

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	767.055,87	1.126.356,91	620.937,52
--	------------	--------------	------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	21.880,00	1.155.057,00	1.756.387,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	7.004.096,98	8.132.487,53	8.754.380,66

FONTE: Balanço Orçamentário (Anexo 14) e Balanço Patrimonial da CAPELAPREV 2015/2014/2013

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: QW+JGFR245HBGCVWV571015



Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

 MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2017

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

FONTE: EM PROCESSO DE ELABORAÇÃO JUNTO A CNM – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS



Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
TOTAL						-

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos



Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2017	
Aumento Permanente da Receita	2.005.790,91	
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	3.057.432,55	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	-	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-	

FONTE: PLDO-2014

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas de 2016 para 2017

